



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCESSO Nº: 2 / 2025

PROJETO DE:

**Denúncia:** 2 / 2025

AUTOR: \_\_\_\_\_

**Data de entrada:** 4 de Dezembro de 2025

**Autor:** Representante População

**Ementa:** Representação protocolada pela Sra. Amanda de Campos Pontes contra o Vereador Tiago Godinho.

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**

**REJEITADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 09 DE 12 DE 2025  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

**AMANDA DE CAMPOS PONTES**  
**CPF: 439.295.078-62**  
**RG: 41.761.460-3**  
**SERVIDORA PÚBLICA**  
**MUNICÍPE NASCIDA E RESIDENCIADA DE IBIÚNA - SP**

**À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA/SP  
À COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, ABUSO DE PODER, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR TIAGO GODINHO**

Senhores,

Eu, AMANDA DE CAMPOS PONTES, brasileira, portadora do RG nº 41.761.460-3 e CPF nº 439.295.078-62, venho, com o máximo respeito, com fundamento no art. 55, incisos I a VII, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Ibiúna e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiúna, perante Vossas Excelências, FORMULAR REPRESENTAÇÃO contra o Vereador TIAGO GODINHO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I. DOS FATOS

1. Conforme registrado em ATA da Reunião do Conselho Municipal de Saúde - CMS, realizada em 29 de setembro de 2025, o Vereador Tiago Godinho compareceu ao colegiado, sem ser membro do mesmo, e condicionou publicamente a liberação de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em emendas parlamentares à aprovação das contas da saúde, caracterizando grave pressão política sobre órgão fiscalizador autônomo.
2. Na mesma ocasião, ao tratar de irregularidades na empresa MU – Transporte de Pacientes, o Vereador admitiu, de forma pública, que deixou de formalizar requerimentos de apuração sob a alegação de "improbabilidade de aprovação" e que "se ele faz um requerimento, é visto como ruim, quase proibido de entrar no hospital, apenas por querer ajudar", configurando omissão dolosa no exercício do mandato.
3. Em mais de uma oportunidade, o parlamentar questionou publicamente a legitimidade e a eficiência do CMS, sem apresentar fundamentos, com o claro intuito de desacreditar o órgão perante a sociedade.

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em: 09/12/2025  
Setor Administrativo

403  
4

4. Imediatamente após a reprovação das contas da saúde na reunião de 29/09/2025, da qual participou ativamente, o Vereador Tiago Godinho propôs, aprovou em regime de urgência e fez promulgar a Lei nº 158/2025, inconstitucional, que altera a composição do CMS no meio do mandato vigente, com clara finalidade retaliatória e persecutória, atingindo especificamente as conselheiras Amanda de Campos Pontes e Adrielli de Barca Coelho, ambas filiadas ao Partido dos Trabalhadores após sua investidura no Conselho.

---

## II. DO DIREITO

Todo cidadão tem direito à filiação partidária, em qualquer partido que julgue compatível com seus valores pessoais, sendo dirigente ou não, a qualquer momento, ressalvadas as hipóteses de exercício de mandato político.

A conduta do vereador, manifestamente arbitrária e inconstitucional, fere principalmente o direito à livre associação, à liberdade política e ao pluralismo partidário, e tem finalidade de dissolução do conselho, perseguição de conselheiros, silenciamento do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores e aprovação de contas e outros procedimentos de forma forçada.

As condutas dispostas configuram violações graves e reiteradas às normas constitucionais, legais e regimentais, conforme detalhado a seguir:

### A. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

- Art. 37, caput: Violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, pelo condicionamento de emendas à aprovação de contas;
- Art. 198, § 3º: Ofensa à autonomia do CMS, mediante pressão e alteração retaliatória de sua composição;
- Art. 5º, LIV e LV: Violação ao devido processo legal, com a aprovação de lei em regime de urgência, sem debate público adequado;
- Art. 37, caput: Violação à moralidade administrativa, pela omissão dolosa no dever de fiscalizar;
- Art. 55, I: Quebra do decoro parlamentar, por condutas desrespeitosas e abusivas;
- Art. 2º: Violação ao princípio da separação dos Poderes, pela interferência indevida em órgão de controle social.

## **B. VIOLAÇÕES AO ORDENAMENTO JURÍDICO FEDERAL – LEI FEDERAL Nº 8.142/1990**

- Art. 1º, § 4º: Violação ao princípio da paritariedade, ao restringir arbitrariamente a representação da sociedade civil, impedindo a participação de pessoas com vínculo com mais de uma entidade ou do mesmo partido político;
- Art. 1º, § 5º: Violação à autonomia dos conselhos, ao impor impedimentos por lei municipal, sem respeitar a competência do conselho para definir seu regimento interno;
- Invasão de competência regulamentar do conselho, ao definir impedimentos específicos por lei, em desrespeito à autorregulação do CMS;
- Restrição indevida à participação social, ao criar impedimentos não previstos na lei federal, excluindo representantes legítimos da sociedade civil sob alegações genéricas.

Conclusão: O dispositivo municipal proposto viola a Lei Federal 8.142/1990 nos aspectos relacionados à paritariedade da representação, autonomia dos conselhos, participação social ampla e competência regulamentar do conselho.

## **C. VIOLAÇÕES À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA**

- Art. 34, I e II: Prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar e uso do mandato para atos de improbidade administrativa;
- Art. 30, XIV: Obstrução da fiscalização dos gastos públicos;
- Art. 145, § 3º: Violação da autonomia do CMS;
- Art. 10, I: Uso da máquina pública para fins político-partidários.

## **D. VIOLAÇÕES AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA**

- Art. 95, I: Condicionamento de recursos, configurando utilização do mandato para prática de ato de improbidade administrativa, sujeito à cassação;
- Art. 82, VIII: Omissão dolosa no exercício do mandato, ao deixar de propor medidas convenientes ao interesse público;
- Art. 83: Desacato a órgão fiscalizador, com comportamento em desacordo com o decoro parlamentar;
- Arts. 110, 127, V, 132, V: Criação de lei unconstitutional com finalidade retaliatória, com uso indevido de regime de urgência e desvio de finalidade do processo legislativo.

O vereador falta com o decoro parlamentar quando, entre outras irregularidades, acusa os conselheiros de beneficiarem interesses familiares e partidários, sem provas, quando na realidade, ele próprio vem se utilizando das reuniões para seu interesse político e eleitoreiro.

O vereador, em sua justificativa para criação da lei, simula libertar o conselho de ingerências externas, as quais ele mesmo executa. Aliás, causa estranheza que acuse de interferência partidária o próprio partido pelo qual intermedia recursos para a saúde do município segundo falas do próprio.

A propositura, por si só, e a sanção da Lei referida caracterizam uma afronta ao Estado Democrático de Direito, e arriscam consequências gravíssimas ao município, aos gestores e vereadores envolvidos, as quais se deve à absoluta falta de decoro parlamentar do vereador Tiago Godinho.

Reforço que o conselho de saúde é órgão autônomo e deliberativo, e alterações em seu regimento estão sujeitas à deliberação do pleno do próprio conselho, de preferência em realização de CONFERÊNCIA DA SAÚDE, e não da propositura de lei municipal ou decreto.

A impossibilidade de alteração do regimento pelo executivo e legislativo durante o mandato existe para preservar a autonomia do conselho, a qual foi colocada em risco para servir a interesses particulares de um vereador que, inclusive, já responde no judiciário por fraude em licitação da saúde deste município, conforme processo 1001569-13.2025.8.26.0238, resta demonstrada a incapacidade do vereador para o exercício de mandato.

---

### **III. DO PEDIDO**

Diante da gravidade e da repercussão dos fatos narrados, que caracterizam infração disciplinar de natureza grave e quebra reiterada do decoro parlamentar, requer-se a Vossas Excelências:

1. O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO desta representação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;
  2. A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO para apuração das condutas imputadas;
  3. A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do Vereador Tiago Godinho de suas funções parlamentares, durante o trâmite do processo;
  4. Ao final, a CASSAÇÃO DE SEU MANDATO, nos termos do Art. 95 do Regimento e do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal.
- 

### **IV. PROVAS**

A presente representação é lastreada pelos seguintes documentos (anexos):

*Assinatura*

1. Cópia da Ata da Reunião do CMS de 29/09/2025, com trechos destacados das falas do Vereador Tiago Godinho;
2. Cópia integral do PL nº 158/2025 e do Autógrafo de Lei nº 102/2025;
3. Certidão de urgência especial do PL nº 158/2025;
4. Cópia dos dispositivos legais e regimentais violados.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibiúna/SP, 24 de novembro de 2025.

**Atenciosamente,**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AMANDA DE CAMPOS PONTES  
Data: 02/12/2025 10:27:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Amanda de Campos Pontes**  
**CPF 439.295.078-26**  
**RG 41.761.460-3**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que a “Denúncia nº. 02/2025” subscrita pela Sra. Amanda de Campos Pontes foi protocolada no dia 04 de dezembro de 2025 na Secretaria Administrativa da Câmara, com o pedido de cassação de Mandato do Vereador Tiago Godinho.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente a Denúncia nº. 02/2025 foi lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025, esclarecido pelo Sr. Presidente aos Srs. Vereadores que a referida “Denúncia” tramitaria nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, que o Sr. Presidente nos termos do inciso II e III do artigo 27 do Regimento Interno somente vota quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara, ou quando houver empate em qualquer votação no plenário, e no mesmo expediente consultado o Plenário da Câmara sobre o recebimento, colocado em votação, o recebimento da Denúncia nº. 02/2025 foi rejeitado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).

Certifico finalmente, que em virtude da rejeição do recebimento da Denúncia nº. 02/2025 a mesma ficará arquivada nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 17 de dezembro de 2025

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Katia Mayumi Deyama".  
Katia Mayumi Deyama  
Diretora do Processo Legislativo